



**PARECER DO ÓRGÃO CENTRAL
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
EXERCÍCIO – 2019.**

Em atendimento a exigência do item 53 da Resolução TC nº 66, de 04 de dezembro de 2019, no que se referem às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal do Município de Aliança (PE), nos termos do artigo 71, I, da Constituição Federal, relativas ao Exercício de 2019, notadamente no que respeita ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentados, foi possível observar o seguinte:

- 1) A prestação de Contas foi elaborada com observância dos parâmetros da mencionada Resolução, tendo os demonstrativos contábeis e de Gestão Fiscal elaborados de acordo com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal nº 94.320/64, pela Secretaria do Tesouro Nacional e indicações ao MCASP e DCASP como igualmente as decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
- 2) A aplicação Constitucional exigida pelo art. 212 da CF, ao que se refere ao Índice de Educação, foi de 25,43% conforme Demonstrativos da Execução Orçamentária do Exercício de 2019, bem como informações ao SIOPE Anual, sob o qual indicamos ainda investimentos relevantes na Rede Municipal de Ensino, como reforma de escolas, melhoria da estrutura física e operacional das unidades escolares, aplicação do plano nacional do magistério, dentre outros avanços, havendo sido aplicado o montante de R\$ 28.196.114,31 (vinte e oito milhões, cento e noventa e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e um centavos).
- 3) Com referência a aplicação do limite máximo com gastos em Saúde estabelecido pela CF, também aplicou o limite mínimo Constitucional indicando o percentual de 16,54%, tendo aplicado no Exercício de 2019 a importância de R\$ 16.769.292,52 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) com investimentos e manutenção da Rede Municipal de Saúde.
- 4) Quanto ao percentual de aplicação da Remuneração do Magistério, indicamos 81,08%, aplicando acima do exigido pela Constituição Federal, havendo sido aplicado a importância de R\$ 18.457.634,02 (dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dois centavos), com relação ao mínimo legal de 60%, cujo valor era de R\$ 13.658.017,21 (treze milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, dezessete reais e vinte e um centavos).
- 5) Com relação ao repasse de Duodécimo, foram repassados integralmente os recursos para o Poder Legislativo, conforme preconiza o art. 29-A da CF no montante de R\$ 2.637.737,76 (dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos) nos prazos definidos pela Legislação Constitucional.

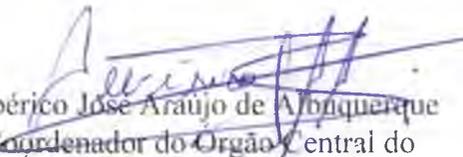


- 6) O comportamento da despesa total com pessoal durante o exercício, em cada período de apuração, não guardou compatibilidade com os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, indicando um percentual 64,24% (sessenta e quatro vírgula vinte e quatro por cento), estando acima do limite permitido pela LRF. Embora o Prefeito tenha tomado providencias no sentido de proceder à redução da despesa com pessoal, com edição de Decreto de Contingenciamento de Gastos, redução de gratificação e redução de cargos comissionados, ainda assim, o percentual sofreu intervenção e queda nominal das transferências constitucionais da União e dos Estados.
- 7) Quanto a Dívida Consolidada, constante do Anexo II do RGF, consta o registro da Dívida Previdenciária do Município de Aliança com a Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 49.848.783,26 (Quarenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).
- 8) Não foram contratadas Operações de Crédito.
- 9) Com referência a Contratação de Empresas para Prestação de Serviços e/ou fornecimento de material, foram efetivadas através de Processos Licitatórios em modalidade adequada, guardando, legitimidade perante a Legislação vigente.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidade não detectada nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer.

Aliança, 31 de dezembro de 2019.


Alberico José Araújo de Albuquerque
Coordenador do Órgão Central do
Sistema de Controle Interno